



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.362 - Cosit

Data 04 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8907.90.00

Mercadoria: Equipamento flutuante, utilizado em piscicultura e carcinicultura, com funcionamento através de motor elétrico que movimenta as pás ou hélices, provocando a circulação da água e aumento de seu nível de oxigênio, denominado comercialmente “aerador para piscicultura e carcinicultura”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 89.07) e RGI 6 (texto da subposição 8907.90.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de equipamento flutuante, utilizado em piscicultura e carcinicultura, com funcionamento através de motor elétrico que movimenta as pás ou hélices, provocando a circulação da água e aumento de seu nível de oxigênio, e, conseqüentemente, possibilitando um aumento de quantidade de peixes ou camarões por metro cúbico, denominado comercialmente de “aerador para piscicultura e carcinicultura”.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente informa que classifica a mercadoria na posição 84.36, que abrange *Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura*, e questiona sobre a possibilidade de classificação na posição 89.07, que abrange *Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes)*. Primeiramente, cabe trazer a Nota 1 l) da Seção XVI, que dispõe:

- 1.- A presente Seção não compreende:
(...)
l) Os artigos da Seção XVII;

6. Portanto, caso o aparelho se enquadre em alguma posição abrangida pela Seção XVII, o mesmo fica ali classificado, não sendo cogitadas as posições enquadradas na Seção XVI, devendo ser esclarecido, de imediato, que o aparelho é utilizado em piscicultura e carcinicultura (técnica de criação de camarões em cativeiro), não estando abrangido pelo texto da posição 84.36 citada pelo consulente, que trata de aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura.

7. O Capítulo 89 abrange as *Embarcações e estruturas flutuantes*. As Nesh deste Capítulo esclarecem:

O presente Capítulo compreende as embarcações de qualquer tipo e para todos os usos, de propulsão mecânica ou não, bem como as diversas estruturas flutuantes tais como caixões, bóias de amarração, embarcadouros, bóias. (grifou-se)

8. Dentre as posições abrangidas por este Capítulo, encontra-se a posição 89.07 que compreende *Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes)*. As Nesh desta posição informam que ali se classificam diversas estruturas flutuantes, exceto as que possuam características de barcos, sendo geralmente fixas. O produto em análise é um equipamento flutuante, em dois modelos, de pás ou hélices, com funcionamento através de motor elétrico que movimenta estas pás ou hélices, provocando a circulação da água. O texto da posição e as Nesh não fazem referência ao fato de haver ou não motor nestas estruturas, ou seja, não há exclusão. Sendo assim, o produto trata-se de uma estrutura flutuante, estando abrangido pelo texto da posição 89.07, que apresenta os seguintes desdobramentos:

89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes).
8907.10.00	Balsas infláveis
8907.90.00	Outras

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as

Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por não se tratar de balsas infláveis, o produto classifica-se na subposição 8907.90.00, que não apresenta desdobramentos regionais.

Conclusão

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 89.07) e RGI 6 (texto da subposição 8907.90.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8907.90.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Cascavel (PR) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA CONCEIÇÃO SILVA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618

Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915

Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428

Relatora

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175

Presidente da 5ª Turma